



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000631/95-19
Recurso nº. : 117.462 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1990
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.744

REO – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Tributa-se em duplicidade quando, em paralelo a outro processo administrativo por glosa de custos, com base nos mesmos documentos, alcança-se, através de auditoria de produção, resultado de omissão de receitas por falta de contabilização das mesmas matérias-primas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS S/P.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10875.000631/95-19
Acórdão nº. : 108-05.744

Recurso nº. : 117.462
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo d. Delegado de Julgamento em Campinas, SP, contra decisão sua que exonerou o sujeito passivo da exigências constantes dos autos de infração de fls. 117 a 140.

A matéria de fundo compreende auditoria de produção, cujo critério foi, conforme Termo de Constatação de fls. 110, calcular a “produção de lingotes e outros produtos semi-elaborados fundidos, a partir da movimentação no estoque de sucatas”, constatando-se que o somatório do estoque inicial e entradas (compras, devoluções, produção no estabelecimento, recebimentos para industrialização e retornos de estabelecimento industrializador), era inferior ao somatório do estoque final e saídas (vendas, devolução de compras, remessas, etc).

Após a verificação da diferença acima apontada, procedeu o d. Auditor autuante a valorização pela preço constante da última nota fiscal de compra do produto, fls. 116. O mesmo procedimento foi utilizado para vergalhões.

Na decisão recorrida, fls. 343, informa o d. Delegado de Julgamento ter a contribuinte impugnado o levantamento feito pelo Fisco, alegando falta de inclusão de determinadas notas fiscais, suficientes a eliminar qualquer diferença apontada na auditoria de produção. Informa ainda que em diligência subsequente, foram aceitas algumas das notas trazidas à colação pelo sujeito passivo, descartando-se o restante por já ter sido objeto de outro processo administrativo, cuja decisão final manteve a glosa de custos relativas a esta mesmas notas fiscais, tidas por inidôneas.



Processo nº. : 10875.000631/95-19
Acórdão nº. : 108-05.744

Concluiu, portanto, que havia duplicidade de tributação, considerando “incabível exigência originada de fato já anteriormente objeto de exigência fiscal”.. Apontou, outrossim, que embora houvesse flagrante desrespeito ao artigo 951, § 3º do RIR/94, que determina requisito essencial ao segundo exame fiscal para um mesmo exercício, deixava de declarar a nulidade do feito, por força do disposto no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72.

De seu *decisum* recorreu de ofício.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.

Processo nº. : 10875.000631/95-19
Acórdão nº. : 108-05.744

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente alçada, conforme Portaria MF 333/97.

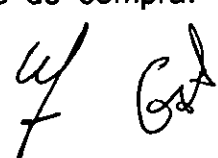
Nada a reparar em tão brilhante decisão. Com perspicácia, como sói acontecer em decisões da lavra do recorrente, observou o mesmo que a exigência ora em apreço nada mais era que mera repetição do montante já devidamente lançado em outro processo administrativo.

Por certo, a auditoria de produção alcançou, por meio indiciário, conclusão de omissão de receita sobre o valor das notas fiscais determinadas. Idêntica conclusão foi alcançada em outro processo, que ao identificar como inidôneas as mesmas notas, glosou o custo apropriado.

Vale destacar o seguinte excerto da decisão vergastada:

“Ora, de duas uma. Em se tratando das mesmas operações, ou as mercadorias entraram sem contabilização, ou não entraram no estabelecimento da empresa, cabendo a exigência por receitas omitidas no primeiro caso, e a glosa por uso de notas fiscais inidôneas no segundo. Nunca ambos concomitantemente.

Assim, decorre da análise dos autos que, ao contrário do que afirmam os agentes fiscais, houve contabilização das operações de compra.

Handwritten signatures in black ink, likely of the relator and another official.

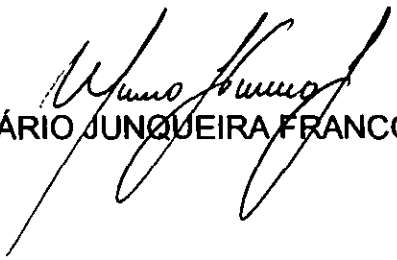
Processo nº. : 10875.000631/95-19
Acórdão nº. : 108-05.744

Tanto assim, que foi possível desconsiderá-las na auditoria de produção. A questão, portanto, reside no fato de os registros contábeis terem sido firmados sobre documentos fiscais inidôneos, matéria esta já apreciada em processo próprio.”

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 08 de junho de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

